



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

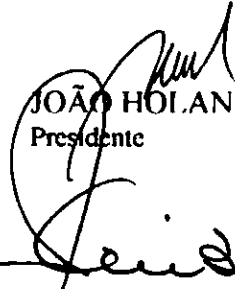
PROCESSO Nº : 11128.003602/99-21
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.479
RECURSO Nº : 120.805
RECORRENTE : TERMARES - TERMINAIS MARÍTIMOS
ESPECIALIZADOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

EXTRAVIO EM VISTORIA ADUANEIRA. O transportador é responsabilizado pelo extravio a que deu causa, regularmente apurado em Vistoria Aduaneira.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

2 1 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.805
ACÓRDÃO Nº : 303-29.479
RECORRENTE : TERMARES - TERMINAIS MARÍTIMOS
ESPECIALIZADOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Em ato de Vistoria Aduaneira, realizada a pedido do importador, United Distillers & Vintners do Brasil Ltda, apurou-se o extravio de 912 caixas de uísque dentre um total de 1.960, cuja responsabilidade foi atribuída ao interessado acima descrito, na qualidade de representante, no País, do transportador marítimo estrangeiro.

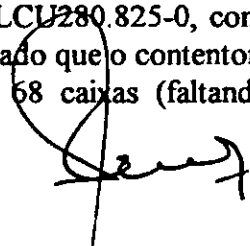
Conforme consta do BL (fls. 8), as 1.960 caixas de uísque, com peso bruto total de 36.162 kg, foram estufadas no contentor nº MLCU-280.825-0, com lacre de origem nº 3845, e no contentor nº SUDU-348.509-6, com lacre de origem nº 3846.

De acordo com o Boletim de Descarga (fls. 19) e demais documentos constantes dos autos, a mercadoria foi descarregada no porto de Santos em 06/04/99, sendo que o contentor SUDU-348.509-6 chegou sem o lacre de origem, foi relacrado pela agência marítima no costado do navio e apresentou peso total de 3.580 kg (equivalentes a apenas 1.280 kg de mercadoria, deduzida a tara do contentor), enquanto que o outro contentor foi descarregado com o lacre de origem e sem divergência de peso.

Em 09/04/99, o importador, reclamando de diferença de peso e suspeita de falta, solicitou Vistoria Aduaneira nos dois contentores, conforme fl. 07, que se realizou em 15/04/99, nas dependências do depositário e na presença de representantes do importador, do depositário, do transportador e da seguradora.

Segundo o Termo de Vistoria nº 036/99 (fls. 2/5), o transportador não apresentou nenhuma excludente de responsabilidade, enquanto que o depositário lavrou Termo de Avaria. Contra o peso manifestado de 36.162 kg, a Comissão de Vistoria apurou o peso bruto de apenas 19.320 kg para o saldo de 1.048 caixas.

Enquanto o contentor nº MLCU280.825-0, com o lacre de origem, continha as 980 caixas manifestadas, foi verificado que o contentor nº SUDU-348.509-6, sem o lacre de origem, continha apenas 68 caixas (faltando 912 para as 980 manifestadas).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.805
ACÓRDÃO Nº : 303-29.479

A Comissão atestou que os contentores foram pesados na entrada no depositário, quando já se constataria divergência para menos em relação ao peso manifestado.

Presumindo que o extravio das 912 caixas decorreu da falta do lacre de origem de um dos contentores, a Comissão concluiu pela responsabilização do transportador.

Em decorrência, em 27/04/99, foi lavrada a Notificação de Lançamento (fls. 1), formalizando a exigência de R\$ 26.267,91, referentes ao II relativo à mercadoria extraviada e à multa de 50% sobre o imposto devido, prevista no art. 521, II, "d" do RA.

Regularmente cientificado na própria Notificação, o interessado apresentou sua defesa junto à ALF/PORTO DE SANTOS (fls. 28/29), alegando em síntese, o seguinte:

Que a fiscalização baseou-se apenas em presunção para imputar-lhe a responsabilidade; que seria impossível o contentor ser aberto da forma como é estivado no interior do porão; que não passaria despercebida a retirada de tamanha quantidade de caixas no costado do navio; que o contentor foi carregado e lacrado pelo embarcador, importando no fato de que o transportador meramente transportou a carga que lhe foi entregue; que é comum contentor com lacre de origem apresentar conteúdo outro que não o manifestado.

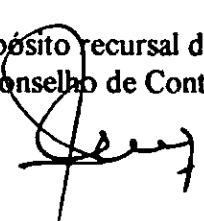
Encaminhados os autos à DRJ/SPO, foi exarada a decisão de fls. 50/52, mantendo a exigência tributária, assim ementada:

EXTRAVIO EM VISTORIA ADUANEIRA. O transportador é responsabilizado pelo extravio a que deu causa, regularmente apurado em Vistoria Aduaneira.

Ciente da decisão (fls. 53vº), a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 56/57), reprisando os argumentos da impugnação e pedindo a reforma da decisão monocrática.

Comprovada a efetivação do depósito recursal de que trata a M.P. nº 1.770, os autos foram remetidos a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.805
ACÓRDÃO Nº : 303-29.479

VOTO

Tratam os presentes autos de Notificação de Lançamento pela constatação de extravio de mercadoria, apurada em ato Vistoria Aduaneira, cuja responsabilidade foi atribuída ao transportador.

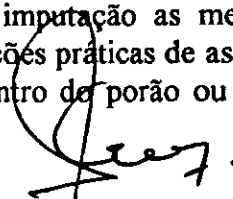
A decisão recorrida assim analisou a questão:

Além de não ter apresentado à Comissão de Vistoria nenhum excludente de sua responsabilidade, a impugnante não trouxe em sua defesa nenhuma prova ou argumento válido de que o extravio apurado pela Comissão de Vistoria não ocorreu enquanto a mercadoria estava sob responsabilidade do seu representado.

Ao contrário do que alega a impugnante, a presente imputação não decorreu de mera presunção, pois há elementos suficientes nos autos a justificá-la. O transportador, aqui representado pelo interessado, emitiu o BL da fl. 08, atestando o recebimento dos dois contentores lacrados, dizendo conter 1.960 caixas com garrafas de uisque e pesando 36.162 kg.

A empresa, cuja razão básica de existência é prestar serviços de transporte embarcou os contentores com o peso informado pelo exportador. Mas não teve o cuidado de pesá-los, antes de carregar o navio, para, caso verificasse diferença de peso, ressaltar o fato no BL e se resguardar de uma possível responsabilização. Ou, se os pesou, ratificou o valor informado pelo exportador.

Se ambos contentores tivessem chegado com os lacres de origem intactos, até poder-se-ia aventar a hipótese de um deles já ter sido estufado no exterior com peso a menor que o constante do documento. No entanto, tal hipótese fica afastada no caso em questão ante a falta do seu lacre de origem e a divergência de peso verificada na entrega ao depositário, fatos esses comprovados nos autos e não contestados na defesa. Diante desses fatos, menos ainda possibilitam afastar a presente imputação as meras alegações da defesa de que não haveria condições práticas de as caixas terem sido extravaiadas com o contentor dentro do porão ou já no costado do navio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.805
ACÓRDÃO Nº : 303-29.479

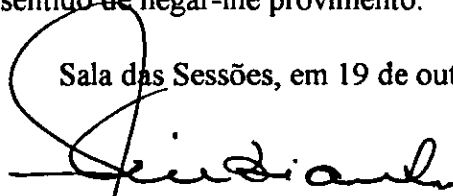
Restando nos autos que o transportador estrangeiro atestou ter recebido os dois contentores pesando 36.162 kg e que um deles chegou sem o lacre de origem e com peso a menor verificado na descarga, de acordo com o art. 478, § 1º do RA, é correta a imputação da responsabilidade pelo extravio das 912 caixas ao seu representante.

Pelo exposto, está correta a exigência ao interessado do II referente à mercadoria extraviada e da multa 50% sobre esse imposto devido, prevista no art. 521, II, "d" do RA.

Como se vê, tanto nas razões deduzidas com a impugnação como naquelas trazidas com o recurso voluntário, a recorrente não invoca qualquer causa excludente da responsabilidade.

Portanto, nada há a acrescentar à bem fundamentada decisão monocrática, pelo que, conheço do recurso por ser hábil, tempestivo e tratar de matéria da exclusiva competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e oriento meu voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000



IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11128.003602/99-21
Recurso n.º : 120.805


TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.479.

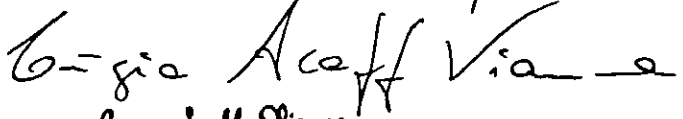
Brasília-DF, 16/02/01

Atenciosamente

3.ª CÂMARA


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 21 de março de 2001


Ligia Soff Dianne
PROCURADORA - FAZENDA NACIONAL